

Análise de Exames de Imagem: Obrigação de meio ou de Resultado?

Tendo em vista que, a análise de exames de imagem (p.ex. ultrasonografia) pertence ao gênero serviços médicos, por consequência lógica, poderia-se imaginar que se trata de uma *prestação de meio*, em que não se promete a cura ou diagnóstico conclusivo do caso, mas sim a realização adequada das regras técnicas de ofício, juntamente à diligência, a cautela e o conhecimento da arte, indispensáveis no exercício da prática médica. Em outras palavras, o médico não é contratado com a finalidade de êxito, mas sim, com o intento de empreender todos os meios (eficiência, prudência, técnica apurada etc.) para que o resultado seja alcançado.

A partir desta posição, na eventual superveniência do resultado danoso, fruto de um atendimento médico defeituoso, eivado de culpa, a responsabilidade ficaria condicionada à demonstração do elemento subjetivo do prestador do serviço (em suas modalidades: imprudência, negligência e imperícia), juntamente com a verificação dos aspectos procedimentais de atendimento ao paciente, como informações dos riscos, da necessidade de exames complementares, do consentimento informado entre outros. Haja vista que, eventuais danos a saúde podem ocorrer por causas naturais, até imprevisíveis, o que, evidentemente, excluiria a culpa profissional, e a sua consequente responsabilidade.

O que nos leva a concluir que, muito mais importante que a gradação de culpa do médico, torna-se indispensável a valoração dos procedimentos e da cautela adotados pelo profissional da Medicina quando do atendimento ao paciente.

Por outro lado, assim como a cirurgia de estética ou embelezadora, os serviços de anestesistas (entendimento minoritário da doutrina), os serviços de

análise de exame de imagem podem ser considerados como *prestação de resultado*, cujo êxito do serviço prestado é condição *sine a quo non* para o adimplemento da obrigação, ou seja, vislumbra-se a consecução integral do objeto contratado, e não somente a regular aplicação dos meios.

Diferentemente da *obrigação de meio* a qual atrai a responsabilidade subjetiva, em que deve ser provada a culpa profissional, a *obrigação de resultado* implica responsabilidade subjetiva com culpa presumida. Neste caso, não precisa o autor – o paciente ou seus sucessores - comprovar a culpa, mas pode o réu – o médico - fazer prova *contrarii sensu*, ou seja, de que não agiu com culpa. E, havendo tal prova, não se configura a responsabilidade civil. Aí se encontra a diferença da responsabilidade civil por culpa presumida da responsabilidade objetiva, não se admitindo, nesta modalidade, a ausência de culpa como excludente.

A presunção de culpa nas *obrigações de resultado* se justificaria, pois, partiria-se do princípio de que a ciência médica é uma ciência exata, em que a relação jurídica estabelecida entre médico e paciente, encontrar-se-ia clara, objetiva e com sua finalidade prefixada, não se admitindo outro resultado senão aquele que foi avençado. Voluntariamente, a paciente contrata o serviço, esclarece sobre os procedimentos a serem utilizados, e por fim, cria suas expectativas mediatas. De outro lado, uma vez procurado, o médico se comprometeria a prestar aquele determinado serviço, cujo resultado já se encontraria preestabelecido no instrumento contratual.

Porém, a Jurisprudência não tem admitido de modo absoluto a supramencionada regra, pois, mesmo nas *obrigações de resultado*, a presunção de culpa pode ser relativizada com a certificação de que foram aplicadas todas as técnicas da profissão, de que houve o consentimento informado por parte do paciente, considerando-se os riscos e as dificuldades envolvendo a prática do ato médico, bem ainda, a possibilidade de ocorrência de fatores orgânicos,

imprevisíveis muitas vezes, que podem agravar o quadro do paciente. Neste sentido, os Tribunais vêm reiteradamente decidindo no sentido de relativizar as referidas *obrigações de resultado*.

Especificamente nos exames de imagem, o médico empresta sua técnica e arte de leitura médica para interpretá-las, com o fim de diagnosticar e emitir um parecer sobre eventuais imperfeições de saúde, ou mesmo certificar a regularidade do órgão ali estampado. Sendo assim, uma vez contratado para analisar tais exames, o médico assumiria a *obrigação de resultado* frente ao paciente, com vistas a entregá-lo um diagnóstico preciso sobre a imagem estudada.

Porém, deve-se ressaltar que os diagnósticos oriundos de análise de exames de imagem não são conclusivos, mas apenas circunstanciais, visto que nada mais é do que uma imagem fotografada em determinado instante, podendo ocorrer variações no organismo do paciente, em razão de um lapso temporal, capaz de alterar o quadro clínico delineado no parecer médico. Ademais, em homenagem aos princípios do BioDireito, da não-maleficência e do consentimento informado, a praxe médica exige uma avaliação contextual da saúde do paciente, inclusive, com informações da vida pregressa, da necessidade de novos exames, bem ainda, consentimento do paciente para os riscos e dificuldades do diagnóstico.

Portanto, embora haja entendimentos no sentido de considerar a análise de exames de imagem como *obrigação de resultado*, em que se presumiria a culpa profissional, compartilho da opinião de considerar temerosa esta posição, haja vista que se trata de um serviço não conclusivo, e que na maioria dos casos dependeriam de exames complementares para se diagnosticar com precisão. Sendo, por fim, imprescindível a caracterização do elemento subjetivo do médico (culpa) para a imputação da sua responsabilidade.